



CARTILHA DA
JUSTIÇA MILITAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO
Presidente

Des. AUGUSTO LIMA BISPO
1º Vice-Presidente

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL
2º Vice-Presidente

**Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR
SANTOS**
Corregedora-Geral

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDA
Corredor das Comarcas do Interior

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Colaboração:

**Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais
Assessoria de Comunicação do TJBA**

Projeto Gráfico:

: Assessoria de Comunicação do TJBA

Ilustrações:

**Dimas Artes - Dimas Gomes de Lima
Tel.:(71) 99622-2315/98618-9298**

**Revisão e impressão
Gráfica do TJBA**

**Coordenação e texto:
Juiz Paulo Roberto S. de Oliveira**

*“Para encontrar justiça é preciso ser-lhe fiel.
Como todas as divindades, só se manifesta
àqueles que nela crêem.”*

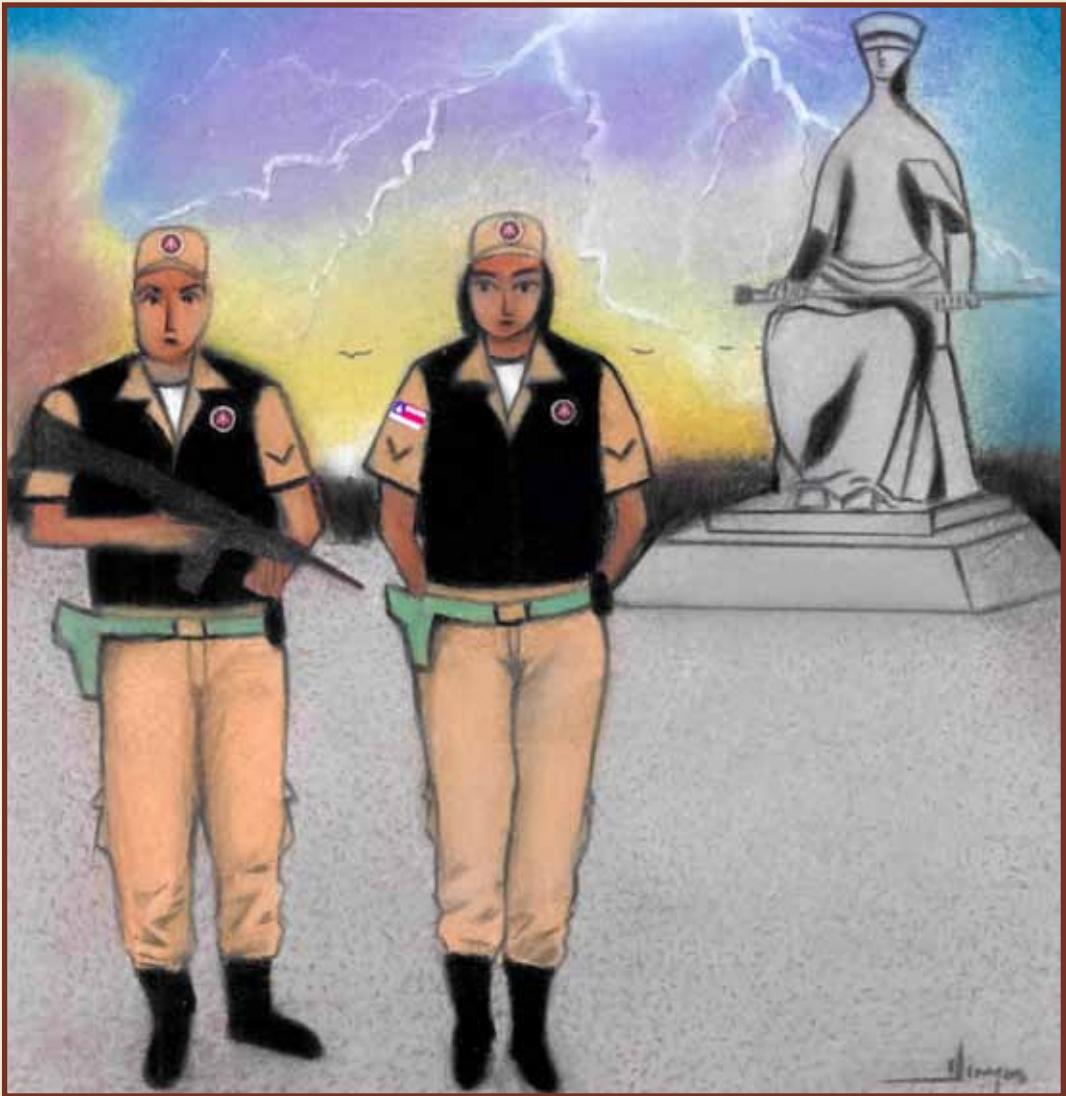
(Calamandrei)

AGRADECIMENTOS

Ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
pela disposição de apoiar a iniciativa deste
trabalho e a todos os que contribuíram para
a publicação desta cartilha, especialmente
à Desa. Inez Maria Brito Miranda.

SUMÁRIO

Apresentação	7
Introdução	8
Justiça Militar – Breve Histórico	11
Justiça Militar Brasileira	16
Crime Militar	22
A Hierarquia na Polícia Militar	26
Legislação Básica	30
Glossário	31
Referências	56



APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça, celebrou encontro de Magistrados das Justiças Militares de todo o País com objetivos de discutir propostas para a reforma da legislação penal e processual penal militares e também para fomentar a divulgação da Justiça Militar, tão desconhecida, aproximando-a da sociedade.

Desincumbindo-me assim, da missão de torná-la mais visível para os interessados, apresento esta cartilha com o objetivo de divulgar de maneira simples e prática a Justiça Militar brasileira, mostrando de forma sintética a sua origem e evolução, sua estrutura e funcionamento.

Nela se encontram ainda, esclarecimentos sobre o crime militar, e ao final apresenta legislação sobre a matéria.

A presente Cartilha atualizada, aborda as modificações concretizadas pela Lei nº 13.491, publicada em 16 de outubro de 2017, com vigência imediata, que modificou o Código Penal Militar (CPM), para redefinir certos crimes militares e ampliou a competência da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União (JMU).

Aguardo, pelo menos, que agucem a curiosidade.

INTRODUÇÃO

A Justiça Castrense tem características próprias, que lhe torna peculiar frente às Justiças comuns que compõem o Judiciário brasileiro. A referida denominação é originária do nome intitulado aos acampamentos criados pelas Legiões Romanas, os “castros”. O dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, traz outra acepção para a aludida palavra: “castelo fortificado dos tempos pré-romanos ou romanos”. Ainda hoje, tal designação se faz presente, sendo referenciada aos órgãos componentes da Justiça Militar.

Nesse diapasão, tem-se a Justiça Militar, como o foro onde se aplica o Direito Militar, coexistindo o Direito Penal Militar, o Direito Processual Penal Militar e o Direito Administrativo Disciplinar Militar, aplicados ao servidor militar.

Possui sustentação em dois pilares essenciais para a manutenção de suas instituições, quais sejam, a disciplina e a hierarquia. Através destes valores, o controle deve ser mantido, visando a seguridade e integridade social, por meio de regulamentos e normas internas das Corporações, na apreciação das transgressões disciplinares, em esfera administrativa. Contudo, se há um descontrole, e a transgressão extrapola os limites dos regulamentos e normas, esta viola os preceitos contidos no Código Penal Militar, transformando-se, assim, em crime militar próprio ou impróprio, sendo as condutas devidamente tipificadas.

Uma Justiça especializada para esse segmento de servidores, se justifica por possuírem uma vida profissional com regras diferenciadas, com atividades revestidas de particularidades, não contempladas por outra categoria profissional, como o não direito a greve, não direito a fundo de garantia, o trabalho durante feriados e fins de semana, sem o recebimento de horas extras, a transferência para lugares inóspitos se o serviço se fizer necessário, e principalmente, o dever juramentado em formatura de sacrificar a própria vida em prol do bem, e de sua obrigação de proteger a sociedade, a vida e o patrimônio das pessoas.

Nesse sentido, essa classe se diferencia de qualquer outra formada por cidadãos comuns, pois esta pode recusar uma ordem no serviço, sem qualquer repercussão de ordem penal, já sobre aquela, tipifica crime de insubordinação, punível com até dois anos de detenção, podendo, inclusive, ser excluído.

O cidadão comum tem o direito de abandonar o emprego se assim lhe agradar. O militar não pode ausentar-se injustificadamente do local de trabalho por tempo superior a oito dias, pois, se assim proceder, responderá a processo por crime de deserção, com pena prevista até dois anos de detenção, devendo, ainda, ser submetido a processo administrativo disciplinar, que poderá expulsá-lo das fileiras da corporação.

A carreira militar é composta de diversas idiossincrasias, tanto de ordem estrutural, quanto de ordem valorativa, sendo devidamente prevista em lei, através de normas específicas e próprias. É por possuir deveres tão característicos, que o servidor militar que pratica um crime militar, deve ser submetido a um tribunal conhecedor dessas peculiaridades, com base em legislação especial e com a devida atenção e cautela às garantias tuteladas pela Constituição Federal, sem afronta aos valores imprescindíveis para a sustentação da vida na caserna.

**As instituições militares se sustentam em dois pilares:
hierarquia e disciplina.**



JUSTIÇA MILITAR – BREVE HISTÓRICO

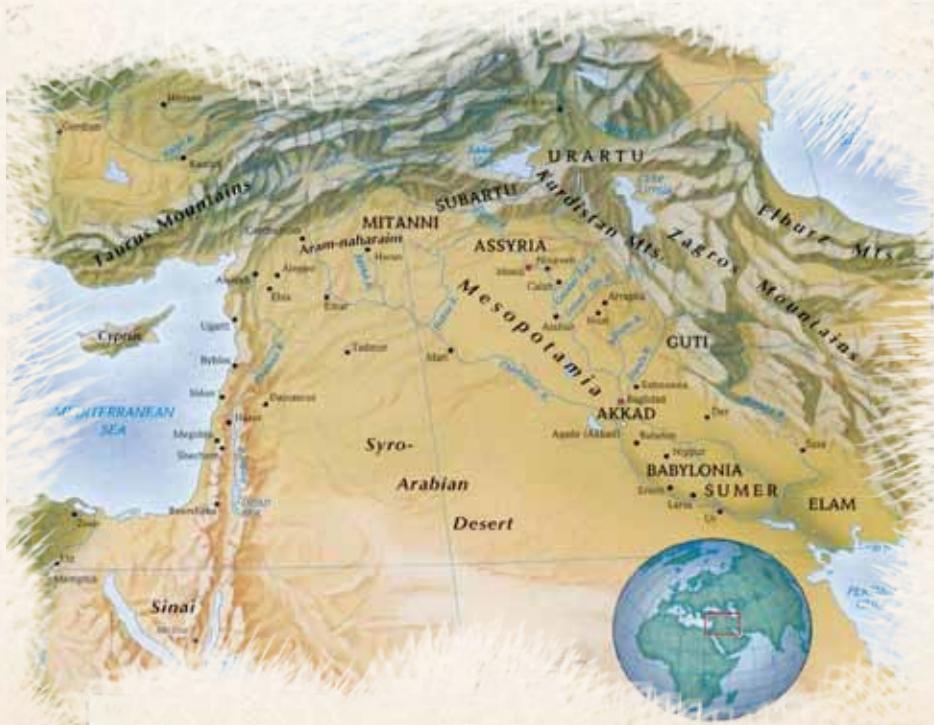
O surgimento da Justiça Militar perde-se na História, coexistindo, hodiernamente, diversas constatações doutrinárias acerca da matéria. Alguns doutrinadores afirmam que surgiu na mais remota antiguidade, juntamente com o surgimento do Estado. Outros afirmam que seu surgimento deu-se com o aparecimento dos exércitos permanentes.¹

Univaldo Côrrea, afirmou em sua obra que ao adentrar na faixa de conquistas e defesas para seu povo, o homem inaugurou o surgimento da Justiça Militar, pois havia a necessidade de poder contar, a qualquer momento, em qualquer situação, com um corpo de soldados em disciplina, colocados sob um regime rígido, com sanções sérias de imediata aplicação, vez que as condições adversas, por esses homens enfrentadas, colocava em risco não apenas a sua vida, mas também todo o interesse e segurança de um povo, e, por tal razão, os integrantes desses exércitos deveriam estar sob total controle de seus chefes.

¹ CÔRREA, Univaldo. A Evolução da Justiça Militar no Brasil – alguns dados históricos. In: Direito Militar: história e doutrina:artigos inéditos. Florianópolis: AMAJME, 2002. pg 8.

MESOPOTÂMIA

A antiga Mesopotâmia já apresentava entre suas leis, no Código de Urnammu, normas de cunho militar com características que hoje se igualam aos crimes militares. O Código de Hammurabi, na Babilônia, também apresentava normas de caráter militar, assim como os assírios e os egípcios.



GRÉCIA

Na Grécia antiga, existia a ideia de que todo e qualquer cidadão era considerado um soldado da pátria, e por tal razão, eles não possuíam uma concepção diferenciada dos delitos militares, estando estes sob a mesma jurisdição dos delitos comuns.

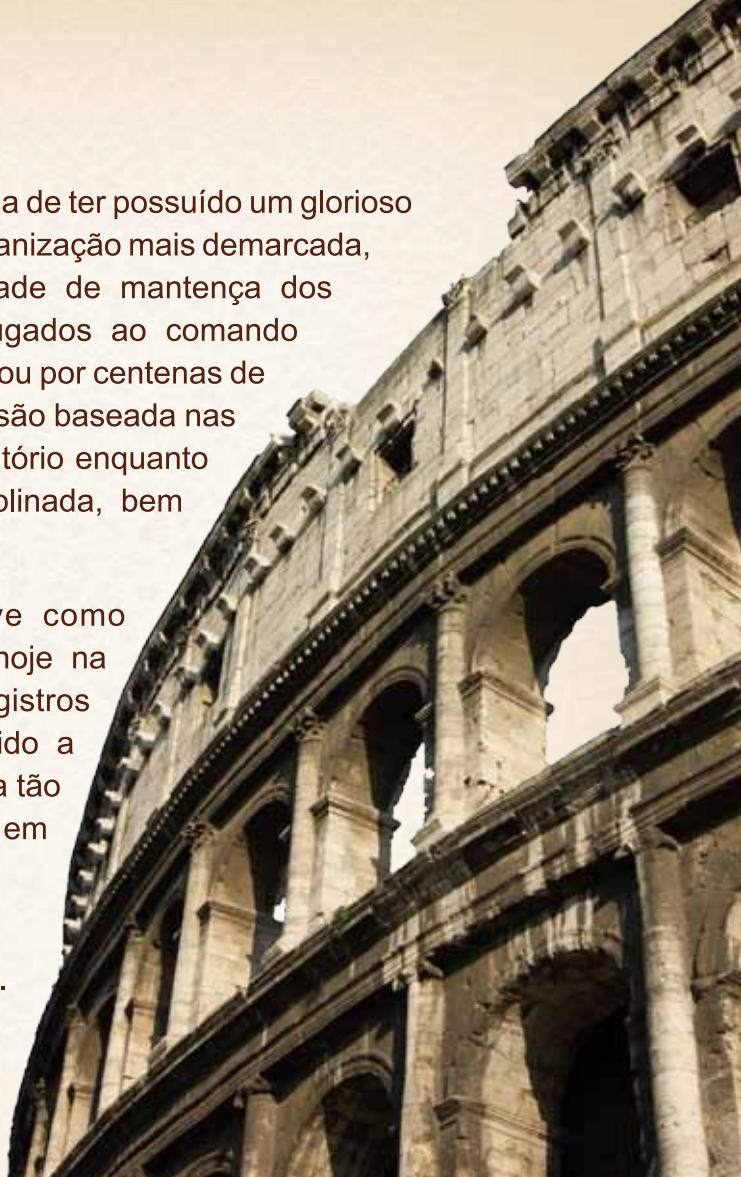


ROMA

Em Roma, fortemente caracterizada por sua fama de ter possuído um glorioso exército, a Justiça Militar aparece como uma organização mais demarcada, sendo bastante realçada devido a necessidade de manutenção dos exércitos dos povos que foram sendo subjugados ao comando romano. A força do Império Romano, que perdurou por centenas de anos, muito se justifica na sua política de expansão baseada nas forças armadas, que conseguiu dilatar seu território enquanto manteve uma corporação militar unida, disciplinada, bem treinada e forte.

Na Roma antiga, o Direito Castrense teve como sustentação, princípios que sobrevivem até hoje na moderna Justiça Militar. E, conforme os registros históricos, o Império Romano formou-se devido a disciplina de suas legiões, e quando olvidaram a tão necessária disciplina, o Império Romano ruiu, em meio ao caos e a desordem.

Aguardo, pelo menos, que agucem a curiosidade.



IDADE MÉDIA

Após a queda de Roma, tem-se a Idade Média, onde houve o predomínio das hostes bárbaras. Porém, o legado do Direito Romano perpetuou-se pela história, continuando a influenciar as demais civilizações ocidentais.

PORUGAL

Portugal, país colonizador do Brasil, muito recebeu da cultura jurídica romana, principalmente por ter traduzido o Corpus Juris Civilis, utilizando-o na criação das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. As referidas Ordenações representavam as leis lusitanas, seus usos e costumes, bem como as determinações emanadas pela Corte.



Corpus Juris Civilis



A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

A Justiça Militar no Brasil possui uma característica peculiar frente às demais Justiças Militares no mundo, já que aqui, ela se apresenta sob duas espécies com competências específicas, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar Estadual, sendo que a primeira foi instituída no ano de 1934, ao passo que a segunda, no ano de 1946.

O Superior Tribunal Militar e, por extensão, a Justiça Militar Brasileira, foi criado com a vinda da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1º de abril de 1808, por Alvará com força de lei, assinado pelo então Príncipe-Regente D. João VI e com a denominação de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Sua existência data de mais de duzentos anos, sendo o mais antigo Tribunal Superior do País.

A Justiça Militar da União está prevista entre os arts. 122 e 124 da Constituição Federal de 1988, tutelando os valores e princípios de fundamental importância para a manutenção das Forças Armadas.

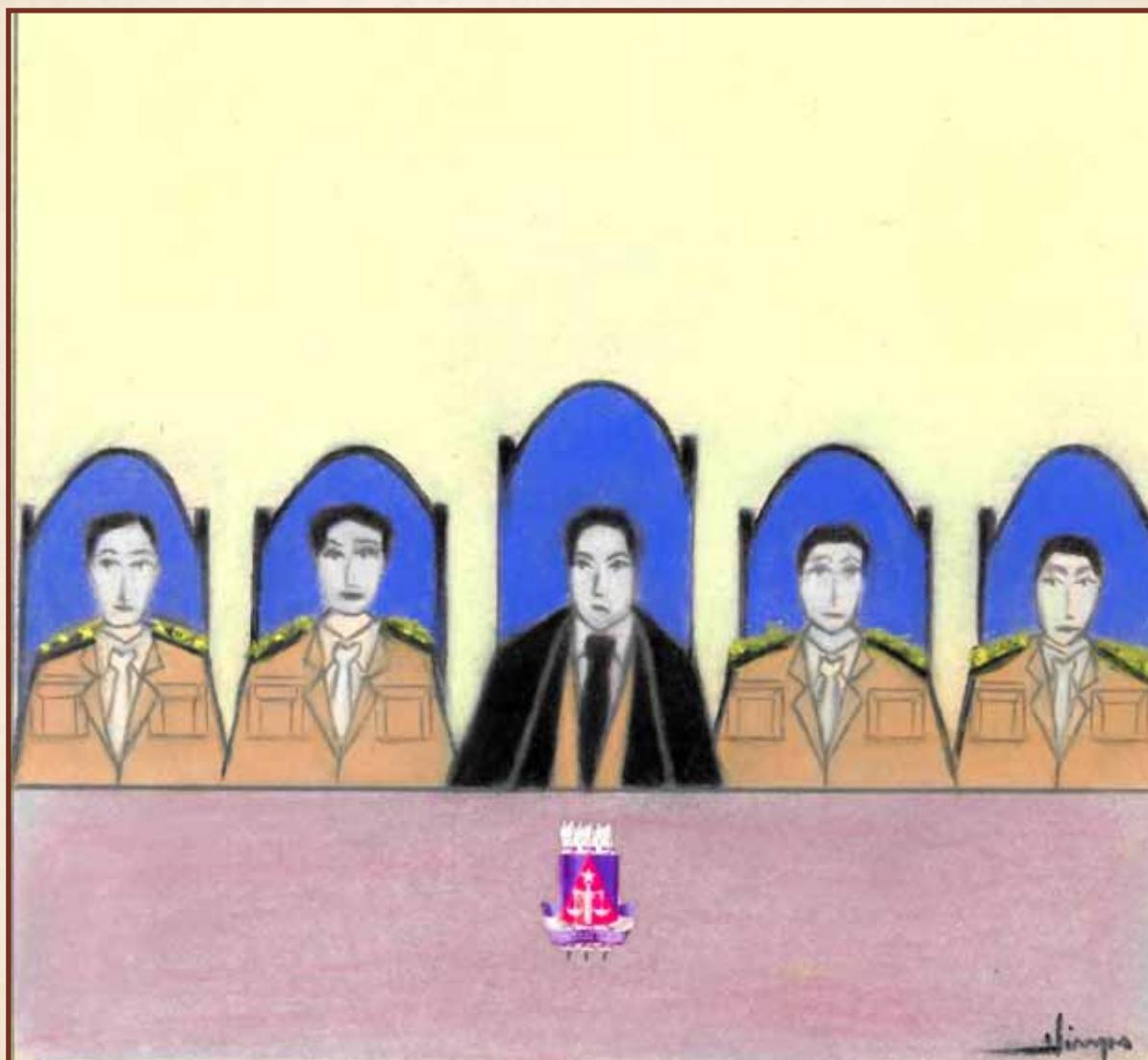
Possui como principal competência julgar e processar os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, seja ele civil ou militar. Trata-se de órgão federal e possui jurisdição em todo território nacional.

A Justiça Militar Estadual difere da Justiça Militar da União, tutelando valores referentes às Polícias Militares estaduais e Corpos de Bombeiros Militares, com competência para processar e julgar os crimes por eles praticados, não abarcando os crimes com autoria civil.

Houve significativa alteração no Corpo Constitucional com a Emenda nº 45 de 08.12.2004, que alterou os §§ 3º e 4º do art. 125 da CF/88, acrescentando neste mesmo art. o § 5º, vindo, portanto, a modificar a organização e a estrutura da Justiça Militar, especificamente as Justiças Militares Estaduais.

**“A Justiça Militar, é o foro onde se aplica o Direito Militar,
(Direito Penal Militar, o Direito Processual Penal Militar
e o Direito Administrativo Disciplinar Militar).”**

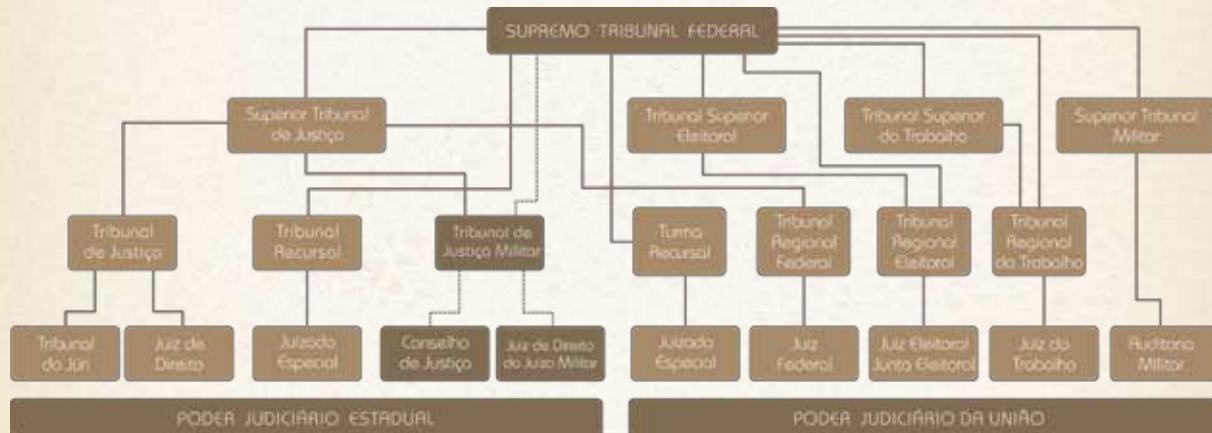
Para estas, de acordo com as novas disposições constitucionais, criou-se uma nova competência criminal, que é a do juízo monocrático ou singular para os delitos militares praticados contra civis, bem como ampliou-se a competência para absorver as ações judiciais contra atos disciplinares militares.



QUADRO COMPARATIVO

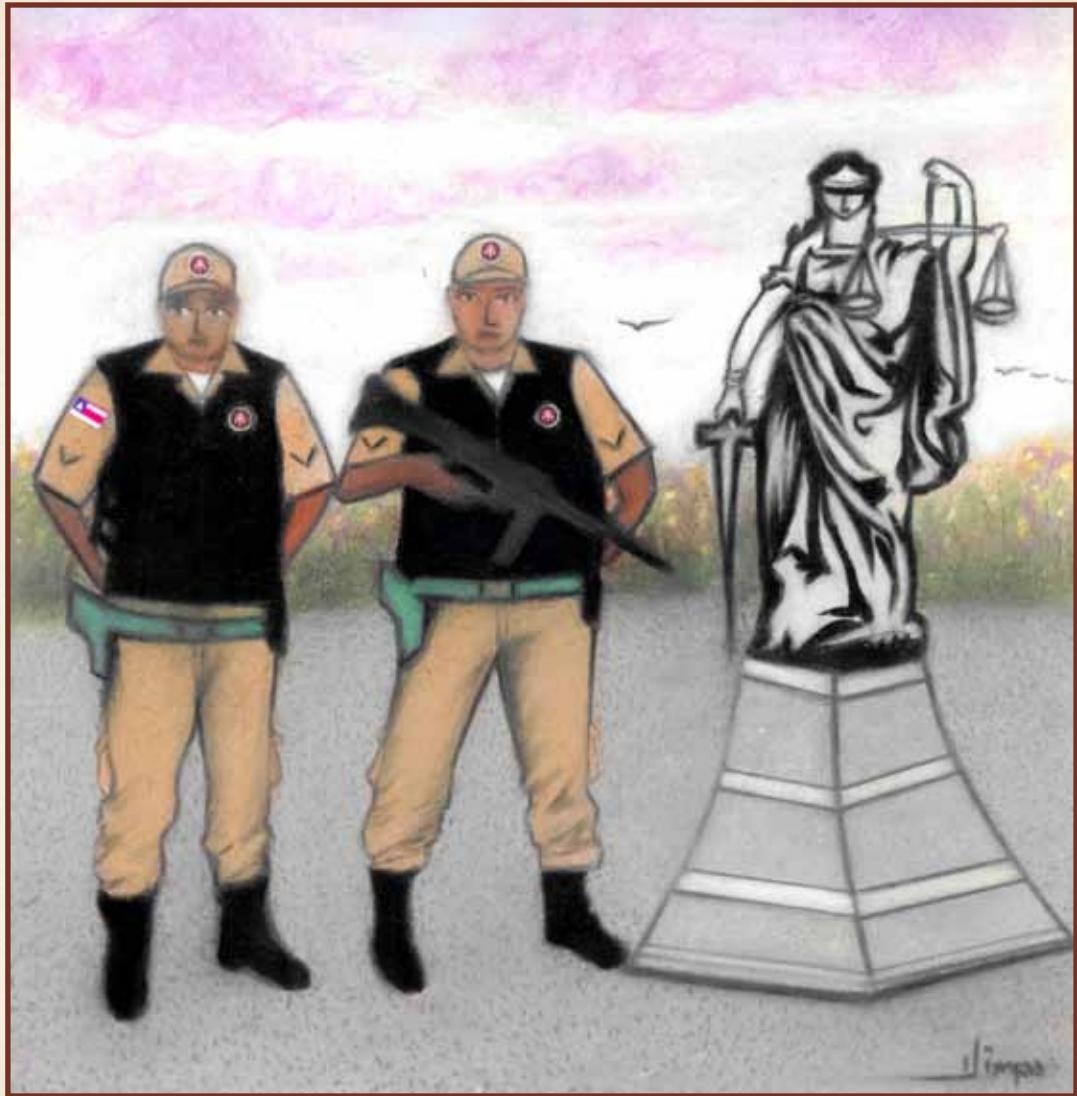
Justiça Militar da União (art. 122 a 124 da CF)	Justiça Militar Estadual (art. 125, §§ 3º a 5º da CF)
* A competência criminal cinge-se ao processo e julgamento de crimes militares	* A competência criminal se resume ao processo e julgamento de crimes militares.
* Julga civis ou militares do Exército, Marinha e Aeronáutica.	* Só julga os militares dos Estados, entendendo-se como tais os policiais militares e os integrantes do corpo de bombeiros (art. 125, § 4º, da CF). Se um civil e um soldado da PM praticam um crime dentro de um destacamento da polícia, o PM responde na justiça militar do Estado e o civil na justiça comum, mesmo havendo conexão. Cuida-se de hipótese de separação absoluta de processos.
* A competência somente é fixada em razão da matéria.	* A competência é fixada com base na matéria e na pessoa do acusado.
* Não possui competência cível.	* Dispõe de competência cível, que consiste em julgar também as ações judiciais contra atos disciplinares militares.
Os crimes de competência da Justiça Militar da União são julgados, em 1ª instância, • por um colegiado, que é chamado de “Conselho de Justiça”; ou • monocraticamente, pelo Juiz Federal da Justiça Militar, em caso de crime militar praticado por civis nas hipóteses previstas nos incisos I e III do art. 9º do CPM. Obs: se um militar for denunciado no mesmo processo por ter praticado o crime junto com o civil, ele também será julgado pelo Juiz Federal da Justiça Militar.	* O órgão jurisdicional também é o Conselho de Justiça, que é composto por um juiz de direito e 4 militares. Compete ao juiz de direito julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho julgar os demais crimes (art. 125, § 4º, da CF). A presidência do órgão pertence ao juiz de direito.
Presidência do Conselho de Justiça: Juiz Federal Militar.	
* A acusação compete a membro do Ministério Público Militar, carreira específica da MPU (art. 128, I, c, da CF).	* A acusação compete a membro do Ministério Pùblico Estadual.
* O órgão de 2ª instância é o Superior Tribunal Militar (art. 123 da CF). Observe-se que, apesar de ser denominado de “superior”, as competências do STM são típicas de órgãos de 2º grau.	* O órgão de 2ª instância pode ser o Tribunal de Justiça Militar, o qual só pode ser constituído nos Estados, cujo efetivo seja superior a vinte mil integrantes. Só existe no Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo. Nos demais Estados, é o próprio Tribunal de Justiça (art. 125, § 3º, da CF).

“A Justiça Militar da União tem competência sobre as Forças Armadas e a Justiça Militar Estadual tem competência sobre as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos seus Estados.”



Percebe-se, portanto, que a Justiça Militar é parte do Poder Judiciário nacional, sendo indiscutível sua essencialidade para o saudável funcionamento do Judiciário e da sociedade em geral, eis que protege princípios e valores essenciais às Forças Armadas e à segurança social.

* Estados que possuem Tribunal de Justiça Militar.





CRIME MILITAR

A Constituição Federal, em seus arts. 124 e 125 § 4º, determina que compete à Justiça Militar, processar e julgar os crimes militares elencados em lei, e para tanto, não o definiu, preferindo adotar o critério *ratione legis*, para enumerar as diversas situações que configuram os atos tidos como delituosos.

Destarte, o Código Castrense, em seu art. 9º, assim enumera de forma taxativa os atos considerados crimes militares em tempos de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e **os previstos na legislação penal**, quando praticados: **(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)** (grifos nossos)

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar;
- f) (Revogado pela Lei 9.299/96);

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais: (Incluído pela Lei nº 13.491, de 2017)

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. (Incluída pela Lei nº 13.491, de 2017)

Observa-se, significativa mudança no panorama jurídico brasileiro, com a entrada em vigor da Lei 13.491, publicada no diário oficial da União em 16 de outubro de 2017, que provocou substancial alteração no tocante à definição e competência para processamento dos crimes militares.

A lei citada determinou a ampliação do rol de crimes militares e a ratificação da competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civis, em situações específicas. Além disso, várias condutas praticadas por militares federais foram transferidas para a jurisdição militar.

No mesmo sentido, determinadas infrações penais, quando praticadas nas condições previstas nas alíneas do inciso II, do art.9º, do Código Penal Militar (CPM), passaram a ser consideradas crimes militares, submetendo-se à jurisdição castrense.

Nota-se, que com a nova redação do inciso II, do art.9º, do CPM atribuiu-se à Justiça Militar da União e à Justiça Militar dos Estados a competência para julgar crimes, agora considerados “militares”, que estão previstos na legislação comum, se praticados nas hipóteses do artigo 9º, inciso II, alíneas “a, b, c, d ou e”, do CPM, tais como: crimes de tortura, crimes de abuso de autoridade, aborto, crimes do Estatuto do Desarmamento; crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente, os crimes do Estatuto do Idoso, crimes de Trânsito, crimes de Tóxicos, assim como delitos especificados no Código Penal comum, não previstos no CPM.

CÓDIGO PENAL MILITAR

ART. 9º, II, CPM	REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
Crimes militares impróprios	II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:
Abrangência	Crimes do CPM	Crimes do CPM e os crimes da legislação penal comum

Por outro lado, excetuam-se da competência da Justiça Militar os crimes que possuam previsão constitucional, outorgando a referida competência à outra Justiça, como nos casos de crimes eleitorais e dos crimes da competência da Justiça Federal.

Impende ressaltar, que o §2º, do art.9º, do CPM, aplica-se apenas aos militares das Forças Armadas e nas condições autoexplicativas de seus incisos, quando os autores do crime militar doloso contra a vida serão processados e julgados pela Justiça Militar da União.

Cumpre alertar, que no momento atual, se mostra, ainda, como questão tormentosa, o dissenso quanto às regras processuais a serem aplicadas a esses novos crimes militares, se o rito procedural previsto na legislação extravagante ou aquele estabelecido no Código de Processo Penal Militar.

Portanto, o crime militar é, conforme a Lei Maior, definido por lei.

“Os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal Militar são a hierarquia, a disciplina, o serviço e o dever militar.”

Vale registrar, que a lei nº 9.099/95 não se aplica aos crimes militares, por expressa disposição contida no seu art. 90-A.

“A Lei nº9.099/95 não se aplica aos crimes militares, por expressa disposição contida no art.90-A.”

Não é demais lembrar, que para o operador do direito, o conhecimento da competência da justiça militar, torna-se imprescindível, pois, conhecendo-a, minimamente, mais leve será a tarefa de saber se a competência é da justiça militar.

HIERARQUIA NA POLÍCIA MILITAR

OFICIAIS



Coronel

Tenente-Coronel

Major

Oficiais Superiores



Capitão



1º Tenente



2º Tenente

Oficial Intermediário

Oficiais subalternos

PRAÇA ESPECIAL



Aspirante Oficial - Asp OF

PRAÇAS GRADUADOS



Subtenente - Sten



1º Sargento - 1º Sgt



2º Sargento - 2º Sgt

LEGISLAÇÃO BÁSICA

Constituição Federal (arts.124 e 125)

Lei de Organização Judiciária Militar (Lei nº8.457/92)

Código Penal Militar (Decreto-lei nº1.001/69)

Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº1.002/69)

Estatuto dos Militares (Lei nº6.880/90)

Estatutos das Polícias Militares Estaduais

Lei nº13.491/2017

GLOSSÁRIO

A

Acórdão – Decisão tomada coletivamente pelos tribunais, através de seus órgãos de julgamento; decisão dos tribunais.

Advogado – Pessoa legalmente habilitada, perante a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para exercer a advocacia. Patrono. Patrocinador da causa ou da ação em juízo. Defensor de direitos; lesados ou ameaçados, daqueles que o constituem.

Apelação – É o recurso utilizado para impugnar a sentença, seja ela terminativa ou definitiva, em qualquer tipo de processo. É cabível exclusivamente contra sentenças, não sendo cabível contra acórdãos, ainda que com conteúdos de sentenças e ainda que proferidos em processo de competência originária de tribunal. Está prevista no art. 513 do Código de Processo Civil.

Assistência judiciária – Instituição pública destinada a proporcionar os benefícios da Justiça gratuita às pessoas juridicamente pobres, que necessitam do amparo da lei e não dispõem dos recursos para promovê-los e efetivá-los. A assistência judiciária, prevista na Constituição, é regulamentada pela Lei n. 1.060/1950 e compreende não somente a dispensa das taxas judiciais e emolumentos, como os honorários de advogados e peritos.

Atos processuais – São atos que têm importância jurídica para a relação processual, ou seja, atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual.

Audiência – Palavra derivada do latim *audientia*, de *audire*, (escutar, atender). Reunião solene, presidida pelo juiz, para a realização de atos processuais.

Auditoria da Justiça Militar – É a repartição pública instalada na Primeira Instância da Justiça Militar, onde o magistrado exerce as suas funções.

Autor – Parte da relação processual que provoca a atividade jurisdicional, iniciando a ação. A parte contrária chama-se réu.

Autos – Peças pertencentes ao processo judicial ou administrativo. Constitui-se de petição, documentos, termos de audiências, certidões, sentença etc. Conjunto ordenado das peças de um processo.

Autuar – Consiste na colocação de capa na petição inicial e documentos que a acompanham, após despachada. Indica-se na capa a natureza da ação e os nomes do autor e do réu.

B

Baixa dos autos – Expressão simbólica que significa a volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após o julgamento do último recurso cabível e interposto. Com a baixa será executada a decisão final.

C

Câmaras – Na técnica forense, indicam as seções em que se dividem os tribunais para a distribuição e julgamento dos feitos ou ações submetidos à sua decisão, segundo a sua natureza e espécie.

Carta Magna – O mesmo que Constituição.

Carta precatória – Documento pelo qual um orgão judicial demanda a outro a prática de ato processual que necessita ser realizado fora dos limites de sua competência territorial.

Carta rogatória – Expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitarem ser praticados em território estrangeiro.

Cartório Judicial – Local Privativo onde servidores de Justiça exercem seu ofício e no qual são guardados livros, documentos e processos. Também chamado de secretaria judicial.

Causa – Na técnica processual, causa se confunde com a demanda e significa o fundamento legal do direito que se quer fazer valer perante a autoridade judiciária.

Circunscrição – Divisão territorial; área delimitada onde se exerce o poder jurisdicional ou administrativo.

Citação – Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta.

Código – Conjunto de disposições legais sistematizadas, relativas a um ramo do Direito.

Competência – Capacidade, no sentido de poder legal, atribuída a determinado órgão ou autoridade para o conhecimento ou decisão sobre certos atos jurídicos. Extensão do poder de jurisdição do juiz, isto é, a medida da jurisdição.

Contraditório – Na linguagem forense, significa a oportunidade para contestar, impugnar ou contradizer as alegações da parte contrária no curso do processo.

Correição – Exame ou vistoria procedida pelo juiz corregedor, na forma determinada pela lei, com a finalidade de emendar e corrigir os erros e abusos de autoridades judiciárias e dos serventuários da Justiça e auxiliares; diligência procedida pelo corregedor no exercício de suas atribuições para fiscalizar os cartórios e as escrivinias de sua jurisdição, examinando processos e livros e determinando o que for de direito e justo para o bom andamento da Justiça e dos serviços que lhe são inerentes.

Crime Militar – é todo aquele que a lei assim o reconheça. Estão tipificados nos arts. 9º e 10 do Decreto-Lei n. 1.001/1969, que institui o Código Penal Militar.

Culpa – Derivada do latim culpa(falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), é compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou por omissão, procedida de ignorância ou de negligência. Violação ou inobservância de uma regra de conduta que produz lesão do direito alheio.

Custas – Despesas com o processo e com as que guardem pertinência com os atos nele praticados e decorrentes de autorização legal.

D

Decadência – Extinção de um direito pelo seu não exercício no decurso de prazo fixado em lei.

Decisão monocrática – Decisão proferida por um juiz singular, ou seja, por um único juiz.

Defensor – Advogado que promove a defesa do acusado. Expressão típica do processo penal.

Defensor dativo – Advogado nomeado pelo juiz para promover a defesa do acusado ausente, foragido ou sem meios para constituir e pagar advogado próprio.

Defensor público – Funcionário do Estado que presta serviços jurídicos gratuitos para a defesa daqueles que não têm condições de arcar com as despesas dos mesmos. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Defensoria Pública – Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Deferido – Atendido, aprovado, outorgado, despachado favoravelmente.

Defeso – Proibido, vedado, interdito.

Demanda – Questão judicial; causa.

Denúncia – Ato mediante o qual o representante do Ministério Público formula acusação perante o juiz, para que tenha início a ação penal contra quem se atribui a autoria de crime ou contravenção; peça inauguratória da ação penal, pela qual o promotor público faz a acusação e a queixa-crime, dando início a ação penal.

Desembargador – Título dos juízes membros dos Tribunais de Justiça dos Estados. A palavra desembargador tem origem no direito medieval português, quando os juízes recebiam os recursos de embargos para desembargar. Alguns tribunais chegaram a ser conhecidos como Mesa do Desembargo. Atualmente, os membros de alguns Tribunais Regionais Federais têm adotado o título de desembargadores federais, o mesmo acontecendo com alguns Tribunais Regionais do Trabalho, cujos membros utilizam o título de desembargadores federais do trabalho.

Deserção – Decorre, de modo geral, da falta de preparo do recurso, isto é, da falta de pagamento das taxas e das custas. Diz-se, do recurso não preparado, que ele é deserto.

Despacho – Ato ordinatório do juiz, destinado a dar andamento ao processo, proferido “de ofício” (ou seja, sem provocação) ou a requerimento da parte. De acordo com o art. 504 do Código de Processo Civil, dos despachos não caberá recurso.

Detenção – Espécie de pena privativa de liberdade, que deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, menos rigorosa que a pena de reclusão.

Diário Oficial – No Direito Processual ou Direito Administrativo, é o órgão da imprensa oficial ou particular que veicula os atos processuais e administrativos para conhecimento dos interessados e para que tenham efeitos legais. Em Minas Gerais, esse órgão oficial chama-se “Diário do Judiciário”.

Direito líquido e certo – Locução empregada pela Constituição da República para qualificar o direito amparável por mandado de segurança, que se apresenta ao julgador pela documentação oferecida independente de prova produzida em audiência.

Disciplina militar – É a exteriorização da ética profissional dos militares e se manifesta no exato cumprimento dos deveres, pronta obediência às ordens legais, observância às prescrições regulamentares, emprego de toda a capacidade em benefício do serviço, correção de atitudes e colaboração espontânea com a disciplina coletiva e com a efetividade dos resultados pretendidos pelas organizações militares.

Dolo – Má-fé, fraude, astúcia; consciência do autor de estar praticando ato contrário à lei e aos bons costumes; intencionalidade do agente, que deseja o resultado criminoso ou assume o risco de o produzir.

Domicílio – Lugar onde alguém estabelece residência com ânimo de ali permanecer.

Duplo grau de jurisdição – Consiste, em linhas gerais, na possibilidade de provocar o reexame, pelo Poder Judiciário, da matéria apreciada e decidida, possibilidade de pleitear, mediante a interposição de um recurso adequado, segundo as normas constantes de legislação infraconstitucional, novo julgamento por órgão do Poder Judiciário, geralmente de hierarquia superior à daquele que proferiu a decisão impugnada.

Ementa – Sumário ou resumo de um texto de lei, de uma decisão judiciária ou de parecer jurídico e que vem logo no início do mesmo. O art. 563 do Código de Processo Civil determina que todo acórdão deverá ter ementa.

Emolumientos – Taxas legalmente auferidas do exercício da função pública.

Escrivão – Oficial público que, junto de uma autoridade judicial ou tribunal, tem encargo de reduzir a escrito todos os atos de um processo e ainda aqueles determinados pela mesma autoridade ou tribunal; é o serventuário da Justiça que se encarrega de escrever, na devida forma ou estilo forense, os processos, mandatos, atos, termos determinados pelo magistrado ou tribunal, em cujo juízo serve, diligenciando, ainda, para que se executem todas as ordens emanadas dos mesmos.

Escrutínio – Maneira ou processo utilizado para se tomar votos, referentes à escolha de uma pessoa para ocupação de cargo ou à aprovação de um ato submetido à deliberação de uma coletividade.

Ética militar – É o conjunto de regras e padrões de comportamento que leva o militar a agir de acordo com o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Execução – Há diversas acepções para essa palavra na terminologia jurídica. Em uma dessas acepções, tem-se como a etapa final do processo judicial que, em vista do não-cumprimento voluntário da decisão transitada em julgado, busca realizar forçadamente a obrigação declarada pelo Poder Judiciário na fase de conhecimento.

F

Feito – O mesmo que processo.

Foro Judicial – No sentido forense, é tido como o espaço de uma divisão territorial, onde impera a jurisdição de seus juízes e tribunais. Revela a extensão territorial, os limites territoriais em que possa o magistrado funcionar ou conhecer das questões.

G

Graduação – é o grau hierárquico das praças. Na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar e de Minas Gerais estão dispostos em ordem crescente como: soldado 2^a classe, soldado 1^a classe, cabo, 3º sargento, 2º sargento, 1º sargento, subtenente, praças especiais, que são os cadetes do Curso de Formação de Oficiais e os alunos do Curso de Habilitação de Oficiais, e os aspirantes-a-oficiais.

H

Habeas Corpus – Garantia constitucional concedida a alguém que sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII).

Habeas data – Garantia constitucional, assegurada a todos os brasileiros, do conhecimento de toda e qualquer informação sobre sua pessoa, existentes em bancos de dados das entidades públicas para, se necessário, fazer a sua devida retificação.

Hierarquia militar – É a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das organizações militares, com precedência e subordinação hierárquica, respeitando-se as graduações e os postos existentes na carreira militar. A ordenação se faz por posto ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade.

Honorários advocatícios – Retribuição paga ao advogado pelo trabalho executado. No Brasil, os honorários advocatícios são de, no mínimo, 10% e, no máximo, 20% sobre o valor em que for condenado o vencido (Código de Processo Civil, arts. 20 e 21).

I

Impedimento – Circunstância que impossibilita o juiz de exercer, legalmente, sua jurisdição em determinado momento, ou em relação a determinada causa.

Impetrado – Designação do réu no mandado de segurança.

Impetrante – Designação do autor no mandado de segurança.

Intimação – Ato pelo qual é dada ciência aos procuradores das partes, a elas próprias ou a terceiros, para que seja feita ou deixe de ser feita alguma coisa dentro ou fora do processo.

J

Judicial – Relativo ao Judiciário. A Constituição Imperial de 1824 adotava a expressão Poder Judicial, ao invés das demais que a sucederam, que passaram a adotar a terminologia Poder Judiciário. Em Portugal, até os dias atuais, a expressão utilizada é Poder Judicial.

Juiz – Pessoa constituída de autoridade pública para o exercício da função jurisdicional e administrar a Justiça; árbitro que tem por função administrar a Justiça e exercer atividade jurisdicional.

Juiz de Direito do Juízo Militar – Juiz togado, ou seja, aquele que integra a magistratura da Justiça Militar estadual por haver ingressado na respectiva carreira, segundo os preceitos da lei, constitucional e ordinária, proferindo as decisões.

Juiz de primeiro grau – O mesmo que juiz de primeira instância. As causas submetidas ao exame do juiz de primeiro grau podem ser reformadas ou confirmadas em segunda instância.

Juiz substituto – Aquele que substitui o juiz titular nos seus afastamentos ou impedimentos; geralmente, a carreira de magistrado inicia-se com o cargo de juiz substituto.

Juiz titular – Juiz togado efetivo que exerce a plenitude de seus poderes, tanto na área administrativa como na sua respectiva circunscrição, sendo inamovível quanto ao respectivo juízo.

Juiz togado – Bacharel em Direito que exerce a magistratura judicial; que usa toga.

Juízo – Julgamento; conjunto formado pelo juiz, pelas partes e seus advogados, pelo órgão do Ministério Público, quando for o caso, e por todos os servidores da Justiça; conjunto de atos que conduzem o julgamento; foro e tribunal constituído; lugar onde o juiz exerce oficialmente suas funções.

Juízo coletivo ou colegiado – Aquele em que a função jurisdicional é exercida conjuntamente por três ou mais membros.

Juízo monocrático ou singular – Aquele formado por um só juiz, diferentemente do juízo coletivo.

Jurisdição – Uma das funções do Estado, exercida, como regra geral, pelo Poder Judiciário, mediante a qual o Estado substitui os titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve; é a atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos. A palavra deriva do latim *jurisdictio*, *jusdicere*, *juris dictio* (dizer direito).

Jurisprudência – Decisões judiciais reiteradas em um mesmo sentido. Diz-se jurisprudência administrativa, quando se trata de decisões igualmente repetidas sobre a matéria relativa ao funcionamento da Administração Pública.

L

Lei de Organização Judiciária – Conjunto de normas sobre a composição e organização dos órgãos do Poder Judiciário estadual de competência definida na Constituição de cada Estado e de iniciativa do respectivo Tribunal de Justiça. Em Minas Gerais, a Lei de Organização e Divisão Judiciárias é a Lei Complementar nº 59, de 18 de Janeiro de 2001 (LC 59/2001), alterada pela Lei Complementar n.85/2005 e Lei Complementar n.105/2008.

Liberdade condicional – Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade.

Liberdade provisória – Aquela concedida em caráter temporário ao acusado, a fim de se defender em liberdade.

Lide – Litígio; conflito de interesses suscitado em juízo.

Liminar – Decisão provisória de emergência concedida pelo julgador a fim de se evitarem danos irreparáveis. Pode ser mantida até o final do processo (quando da decisão de mérito) ou pode ser revogada pelo próprio julgador que a concedeu ou, ainda, ser suspensa por autoridade judicial superior. A liminar tem, portanto, caráter de provisoriação.

Litigante – Aquele que litiga, ou seja, que pleiteia ou questiona uma demanda através de um processo no juízo contencioso; aquele que é parte em um processo judicial.

Litisconsórcio – Situação em que figuram, no mesmo processo, vários autores ou vários réus, vinculados pelo direito material questionado.

Litisconsorte – Designa o participante de um litisconsórcio. Pode ser ativo (quando for autor) ou passivo (quando for réu).

M

Magistrado – Todo aquele que se acha investido da mais alta autoridade político-administrativa. O presidente da República é o primeiro magistrado na nação. Em sentido mais restrito, é aquele a quem foram delegados poderes, na forma da lei, para o exercício da função judicial.

Magistratura – Corpo de juízes que constitui o Poder Judiciário.

Maioria absoluta – A resultante da soma da metade mais um dos componentes de um órgão.

Maioria simples – A resultante da soma da metade mais um dos presentes na reunião de um órgão. Na maioria dos órgãos colegiados, há previsão de um quorum mínimo para a abertura e realização da reunião.

Mandado – Significa o ato escrito, emanado de autoridade pública, judicial ou administrativa, em virtude do qual deve ser cumprida a diligência ou a medida, que ali se ordena ou se determina.

Mandado de citação – Ordem escrita expedida por determinação do juiz para que seja inicialmente citada a pessoa que vai ser demandada por outra, a fim de que venha a juízo e se defenda da ação contra si proposta.

Mandado de segurança – Ação constitucional, de natureza civil, para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXIX).

Mandado judicial – Mandado expedido pela autoridade judicial. Conforme a natureza da ordem, ou seja, de acordo com a natureza do ato judicial a ser praticado, por determinação do juiz, o mandado judicial toma denominações especiais: mandado de citação, mandado de prisão, mandado de busca e apreensão etc.

Mandato – Procuração; autorização que se confere a outrem para a prática de determinados atos.

Medida cautelar – Medida cabível quando houver fundado receio de que uma parte, antes da propositura ou julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

Medida liminar – Decisão judicial provisória proferida nos 1º e 2º graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de resguardar direitos. Geralmente, é concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.

Meritíssimo – De grande mérito; muito digno; tratamento comumente usado na terminologia forense, dado, sobretudo, aos juízes de Direito. Na forma abreviada: MM.

Mérito – Questão ou questões fundamentais, de fato ou de direito, que constituem o principal objeto do conflito.

Militar da ativa – É o militar no serviço ativo das organizações militares e que exerce suas atividades profissionais.

Militar reformado – É o militar definitivamente desligado do serviço ativo, não podendo mais ser convocado.

Militar da reserva – É o militar que não mais pertence ao serviço ativo das organizações militares, mas está sujeito a uma possível convocação.

Ministério Público – Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e a titularidade da ação penal pública. Dela fazem parte os promotores e os procuradores de justiça.

Ministro – Na linguagem forense, designação dada aos magistrados integrantes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores, não se confundindo com os ministros do Estado, que integram o Poder Executivo na qualidade de auxiliares diretos do presidente da República. É, também, o título concedido aos membros do Tribunal de Contas da União.

N

Não conhecer – Não admitir; não receber. Aplica-se em relação aos recursos interpostos ou a quaisquer outros pedidos sobre medidas processuais que se recusem ou não se admitam por improcedentes ou não cabíveis.

Negar provimento – Expressão que significa o resultado de um julgamento no qual se recusa a pretensão do autor ou requerente. No âmbito dos tribunais, traduz a decisão contrária ao recurso interposto, confirmando, destarte, a sentença.

Notificação – Medida cautelar nominada com a qual é dada a ciencia ao requerido para praticar, ou não, determinado ato, sob pena de sofrer ônus previsto em lei.

O

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Corporação de préstimo público, representativa dos advogados em toda a República Brasileira, de caráter autárquico e que se destina à seleção, defesa e representação de classe, em juízo e fora dele, cuidando da sua honorabilidade, disciplina e fiscalização. Está dividida em seções com sedes na capital de cada Estado, nas quais todos os bacharéis em Direito são, respectivamente, obrigados a inscrever-se, submetendo-se ao “exame da ordem”, a fim de que possam exercer a advocacia.

Oficial de Justiça – Auxiliar da justiça, encarregado de proceder diligências que se fizerem necessárias ao andamento do julgamento da causa e ordenadas pela autoridade judiciária.

P

Paciente – Aquele que é objeto de uma ação de outrem ou privação criminosa; que se encontra sob constrangimento físico e sua honradez é posta em dúvida ou sofre constrangimento ilegal em sua autonomia de ir e vir; o impetrante do habeas corpus.

Parecer – Opinião fundamentada, manifestada por especialista em torno de questão sobre a qual há dúvida (da parte de quem formula a consulta) e que poderá ser ou não aceita pelo consulente. Nos tribunais, o Ministério Público manifesta-se nos processos que lhe são submetidos mediante pareceres emitidos por procurador de justiça. Junto ao juízo monocrático, o Ministério Público se manifesta através do promotor de justiça. Assessores jurídicos do Poder Judiciário também elaboraram pareceres.

Partes – Aqueles que litigam em juízo.

Patente – É o título concedido aos oficiais, através de um documento denominado carta patente.

Pauta – Lista ou rol dos feitos com designação do dia e hora, que deverão ser julgados por um juiz ou um tribunal, e que deverá ser afixada em um lugar acessível do fórum ou tribunal.

Perda de graduação – Processo a que é submetida a praça condenada na Justiça, Comum ou Militar, à pena privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 142, § 4º, da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Perda do Posto e da patente – Processo a que é submetido o oficial condenado na Justiça, Comum ou Militar, à pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado. É ato de competência privativa do Tribunal de Justiça Militar, nos Estados em que existir, ou do Tribunal de Justiça, nos demais Estados (art. 142, § 4º, da Constituição Federal, modificada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

Perícia – Procedimento de investigação realizado por pessoa habilitada, que visa provar, através de exame, vistoria e avaliação, de caráter técnico e especializado, esclarecendo um fato, em estado ou estimação da coisa que é objeto de litígio ou processo.

Petição – No sentido geral, significa reclamação, pedido ou requerimento formulado perante autoridade administrativa ou o Poder Público, a fim de que se exponha alguma pretensão, de que se faça algum pedido ou para que se dê alguma sugestão; na linguagem forense exprime a formulação escrita de pedido, fundado no direito da pessoa, feita perante o juízo competente.

Petição inepta – Na linguagem forense, assim se diz da petição que se mostra formulada segundo as regras instituídas na lei processual; é a petição imprestável por não atender requisitos legais.

Petição inicial – O primeiro requerimento dirigido à autoridade judiciária para que, segundo os preceitos legais, se inicie o processo ou se comece a demanda.

Poder Judiciário – No sistema de separação de órgãos do Poder do Estado, o Poder Judiciário é aquele que detêm a função jurisdicional do Estado, ou seja, a função de aplicar as leis na solução dos conflitos de interesse entre pessoas, empresas, instituições, garantindo os direitos de cada um e, consequentemente, promovendo a Justiça. O Judiciário só age se for provocado pela parte legítima na forma da lei.

Posto – É o grau hierárquico dos oficiais e confirmado em carta patente. Estão dispostos na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais em ordem crescente como: 2º tenente, 1º tenente, capitão, major, tenente-coronel e coronel.

Preclusão – É a perda de determinada faculdade processual; é a perda do exercício do ato processual.

Preliminar – Na linguagem forense, equivale a prejudicial. Designa a matéria ou a questão que deve ser conhecida e decidida antes que outra, pois que, se resolvida favoravelmente, impede o exame e solução da outra, a que está ligada; toda questão suscitada no curso de um processo, de tal relevância, que possa influir na decisão da causa ou a paralisar, quando resolvida favoravelmente.

Prescrição – Perda de um direito em face do não exercício, no prazo legal, da ação que o assegurava. Extinção da responsabilidade criminal do acusado, após término do prazo legal da punição que lhe for aplicada por sentença judicial (prescrição da condenação).

Primeira instância – Instância onde têm início os processos; órgão de jurisdição de primeiro grau. Geralmente, os tribunais não atuam como primeira instância, só o fazendo excepcionalmente, nos processos de sua competência originária.

Processo – Instrumento mediante o qual o Estado soluciona os conflitos de interesses (lides) pela aplicação da lei ao caso concreto; é o método, a técnica, o instrumento de que se utiliza o Estado para a solução dos conflitos de interesses submetidos à apreciação jurisdicional.

Procurador – Em sentido amplo, aquele que recebe delegação de outrem para praticar ato jurídico em seu nome. De modo mais restrito, designa o titular de cargo de várias carreiras jurídicas públicas, como é o caso do procurador de justiça, procurador do estado, procurador autárquico, procurador de Assembléia Legislativa, procurador do município etc.

Procurador de Justiça – Membro de Ministério Público estadual que atua no segundo grau de jurisdição, ou seja, junto aos tribunais estaduais.

Procurador do Estado – Servidor público integrante de carreira técnica cuja atribuição é representar o Estado em juízo. Entre outros requisitos, deve ser bacharel em Direito e inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Procuradoria-Geral de Justiça – Órgão de cúpula do Ministério Público estadual.

Procuradoria-Geral do Estado – Órgão que defende os interesses do Estado, no âmbito do Poder Executivo. Em Minas Gerais, a denominação desse órgão é Advocacia-Geral do Estado.

Prolator – Juiz que prolata ou profere uma sentença.

Promotor de Justiça – Membro do Ministério Público estadual, bacharel em Direito, devidamente concursado e que promove os atos judiciais no interesse da sociedade, consoante os ditames constitucionais. Atua junto aos juízos monocráticos.

Provimento – Admissão ou recebimento de recurso; investidura ou nomeação para determinado cargo público; providência exprimindo a própria medida ordenada, distinguindo-se da resolução que a indica e manda executar.

Q

Quinto constitucional – Disposição constitucional que prevê que 1/5 das vagas dos Tribunais dos Estados e dos Tribunais Regionais Federais será destinado aos membros do Ministério Público e a advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (art. 94 da Constituição Federal).

Quórum – Número de pessoas necessário para determinadas deliberações; número mínimo de pessoas presentes exigido por lei ou estatuto para que um órgão coletivo funcione.

R

Ratificar – Confirmar, por ato expresso posterior, o ato inoperante que anteriormente havia praticado. Não confundir com retificar (consertar).

Reclamações – Medida de natureza correicional, normalmente prevista nas leis de organização judiciária, mediante a qual a parte sofreu gravame por ato ou omissão judicial, de que não caiba recurso, reclama ao órgão superior competente.

Reclusão – Pena de privação de liberdade mais severa que a detenção, por se aplicar a atos puníveis mais graves, cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto.

Recurso – Espécie de remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, para a impugnação de decisões judiciais, endoprocessualmente, bem como para impedir que a decisão impugnada se torne preclusa ou transite em julgado.

Recuso especial – Recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça, instituindo no ordenamento jurídico nacional pela Constituição Federal de 1988 (art. 105, inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”). É cabível nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal ou c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Recurso extraordinário – Recurso de competência do Supremo Tribunal Federal, de cabimento restrito nas causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição Federal; b) declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, da Constituição da República). De acordo com o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, em se tratando de recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos de lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.

Regime aberto – Modalidade de execução de pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Regime fechado – Modalidade de execução de pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Regime semi-aberto – Modalidade de execução de pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Regimento – Normas que disciplinam o funcionamento de um órgão do serviço público.

Relator – Membro de um tribunal a quem foi distribuído um feito, cabendo-lhe estudar o caso em suas minúcias e explicá-lo em relatório, na sessão de sua câmara, turma ou outro órgão colegiado da Corte à qual pertença, em cuja pauta tiver sido o feito incluído, podendo, ainda, proferir, decisões isoladas no processo, quando a lei o autorize; magistrado encarregado de expor, por escrito, perante os demais componentes da Câmara ou Turma, os fundamentos da questão submetida a julgamento e voltar em primeiro lugar.

Retificar – Consertar. Não confundir com ratificar (confirmar)

Réu – Parte passiva de uma relação processual, ou contra quem foi proposta uma ação; aquele que é processado pela prática de crime: Quem propõe a ação contra o réu é o autor.

Revel – Parte que, citada legalmente, deixa de comparecer em juízo; réu que não comparece quando deveria apresentar a defesa.

Revelia – Não comparecimento do réu no prazo legal para apresentar sua defesa nos termos do processo, tornando-se revel.

Revisão criminal – Meio processual que permite ao apenado demonstrar, a qualquer tempo, a injustiça da sentença que o condenou.

Revisor – Membro de um tribunal incumbido de rever e corrigir o relatório de um processo a ser julgado em grau de recurso; magistrado encarregado de rever os relatórios do relator, para emitir seu voto, concordando ou retificando as conclusões desse. Normalmente é o revisor que “pede dia” para o julgamento do recurso.

Rito – Reunião de normas, legalmente constituídas, que regulamentam a execução de uma ação em juízo.

S

Segunda Instância – Designação do conjunto de órgãos do Poder Judiciário que jugam recursos; tribunal; órgão de jurisdição de segundo grau.

Sentença – É o ato do juiz que implique alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC) (decisão judicial que extingue o processo sem resolução de mérito ou decisão do juiz que implique resolução do mérito, nos termos da Lei nº. 11.232/2005, que alterou o CPC).

Sessão – Período em que os membros de um parlamento, tribunal; associação ou qualquer outro corpo colegiado reúnem-se para deliberar ou ouvir uma explanação.

Sindicância – Procedimento instaurado no âmbito de órgão público, a fim de apurar irregularidade funcional e que dá fundamento ao eventual processo administrativo que visará à punição do culpado.

Sucumbência – Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e honorários de advogado da parte vencedora.

Súmula – Resumo ou ementa de uma sentença ou acórdão; no âmbito da uniformização de jurisprudência, indica a condensação de série de acórdãos, do mesmo tribunal, que adotem idêntica interpretação de preceito jurídico em tese, sem caráter obrigatório, mas persuasivo, e que devidamente numerados, se estampem em repertórios.

Súmula vinculante – Com o intuito de restringir os recursos do Supremo Tribunal Federal (STF), a Emenda Constitucional 45/2004, responsável pela reforma do Judiciário, introduziu no Direito brasileiro a súmula vinculante. Trata-se da possibilidade de o STF aprovar – de ofício ou por provocação – mediante decisão de dois terços de seus membros, a edição de uma súmula, com caráter vinculante, que demonstre o entendimento do Tribunal acerca de determinada matéria constitucional já decidida reiteradas vezes. Dessa forma, qualquer ato administrativo (praticado pela Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal) ou decisão judicial (de qualquer órgão do Poder Judiciário) que contrariem a súmula aplicável à matéria em questão poderão ser anulados ou cassados pelo STF após reclamação dos interessados (art. 103-A e §§, Constituição Federal).

Superior Tribunal de Justiça – Órgão do Poder Judiciário criado pela Constituição Federal de 1988, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de, no mínimo, 33 ministros. Sua competência está prevista na Carta Magna (art. 105). É o guardião da lei federal.

Supremo Tribunal Federal – Órgão máximo do Poder Judiciário, com jurisdição em todo o território nacional e sede em Brasília, composto de 11 ministros, hierarquicamente acima dos tribunais superiores e dos juízes de qualquer grau. Tem por função precípua a guarda da Constituição Federal (art. 101, Constituição Federal).

Suspeição – Um dos gêneros de restrição que pode ser contraposto ao juiz da causa, pelo fato de se duvidar de sua imparcialidade, da testemunha ou do perito.

T

Transgressão disciplinar – É toda ofensa concreta aos princípios da ética e aos deveres militares, em sua manifestação elementar e simples. Distingue-se da infração penal, considerada violação dos bens juridicamente tutelados e tipificados no Código Penal Militar ou comum.

Trânsito em julgado – Situação de decisão (sentença, acórdão ou decisão interlocutória) que se tornou imutável e indiscutível, por não ser mais sujeita a recurso. Assim, a expressão transitar em julgado significa passar em julgado, por quanto esgotado o prazo para a interposição de qualquer recurso da decisão judicial.

U

Última instância – Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. As novas competências da Justiça Militar após a Lei 13.491/2017. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2017/10/18/as-novas-competencias-da-justica-militar-apos-a-lei-13-4912017>. Acesso em 25 de outubro de 2017.

ASSIS, Jorge César de. Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos.2. ed.Curitiba: Juruá, 2007.

_____. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. Disponível em:
–<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/18/A-Lei-1349117-e-a-altera%C3%A7%C3%A3o-no-conceito-de-crime-militar-primeiras-impress%C3%B5es-%E2%80%93-primeiras-inquieta%C3%A7%C3%A3o%C3%B5es>. Acesso em 03 de março 2018.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A Justiça Militar e a Emenda nº 45. Disponível em:< www.direitonet.com.br >. Acesso em 11 de março de 2010.CÔRREA, Getúlio. Direito Militar – História e Doutrina Artigos Inéditos. Florianópolis: AMAJME, 2002. CÔRREA, Univaldo. A Evolução da Justiça Militar no Brasil – Alguns dados históricos. In:Direito Militar: história e doutrina: artigos inéditos. Florianópolis: AMAJME, 2002.

COSTA, Nelson Nery. Constituição Federal Anotada e Explicada. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. FALCONI, Francisco. Diferenças entre a Justiça Militar da União e a dos Estados. Disponível em:< <http://franciscofalconi.wordpress.com> >. Acesso em 11 de março de 2010.

GALVÃO, Fernando. Natureza material do dispositivo que amplia a conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Militar-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar>. Acesso em 26 de novembro de 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. Apontamentos de Direito Penal Militar. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. Disponível em:
<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/26/Inquieta%C3%A7%C3%A3o-C3%83s-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal-militar-ap%C3%B3s-a-entrada-em-vigor-da-Lei-n-13491-de-13-de-outubro-de-2017>. Acesso em 04 de dezembro de 2017.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da justiça militar (Lei 13.491/17). Disponível em:

<https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/20/Os-delitos-militares-por-extens%C3%A3o-e-a-nova-compet%C3%A7%C3%A3o-da-justi%C3%A7a-militar-Lei-1349117>. Acesso em 05 de fevereiro de 2018.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. A Justiça Militar no Brasil, Estruturas e Funções. Dissertação apresentada ao mestrado. Unicamp, maio de 2002.

SILVA, Antônio Luiz. A importância das Justiças Militares para as Instituições Militares. Revista de Estudos e Informações – Justiça Militar do Estado de Minas Gerais. Minas Gerais, 2009, nº 24, p. 11-13.

TELES, Alice Krebs. O Conceito Legal de Crime Militar. Disponível em:
<http://www.militar.com.br/modules>. Acesso em 12 de março de 2010



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA